



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA  
DIRECÇÃO MUNICIPAL DE PLANEAMENTO URBANO  
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO URBANO

REVISÃO DO PDM DE LISBOA

REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO

Entidade: ARH do Tejo, I.P.

| Data: 2011-01-28

Local:

Gabinete do Vice-Presidente, Arq. Manuel Salgado, sito no Campo Grande, 25 2ºE, Lisboa.

Enquadramento:

A reunião foi convocada pela Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos previsto no n.º 2 do art. 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Assuntos Abordados / Decisões Tomadas:

### 1. Relatório de Caracterização

Ficou acordado:

- Acrescentar um capítulo (10), designado Sistema de Drenagem Natural, onde se inclui a descrição da metodologia adoptada na caracterização da Rede Hidrográfica que culminou na delimitação do Domínio Hídrico no município de Lisboa;
- Corrigir a referência a “zonas adjacentes” passando a designar-se por “áreas adjacentes”.

### 2. Regulamento

Foram revertidas as sugestões dadas para o Artº 13º. A redacção, que mereceu a concordância da ARH-Tejo, ficou do seguinte modo:

1. (igual)
- 2 (igual)
3. (novo) Os cursos de água e respectivas margens têm de ser sujeitos a projectos de requalificação e valorização, de forma a assegurar o seu papel do ponto de vista funcional e paisagístico, a garantir uma correcta integração em áreas de espaços verdes urbanos e a permitir a fruição pública destes espaços.
4. (novo) A canalização (entubamento/emanilhamento) dos cursos de água actualmente existentes a céu aberto é interdita, salvo em situações excepcionais de interesse urbanístico, desde que não haja alternativas tecnicamente viáveis e mediante parecer favorável da entidade legalmente competente.
5. (novo) Em qualquer projecto de obras de regularização fluvial, correcção torrencial ou de amortecimento de caudais, que apoiem intervenções na rede hidrográfica, devem ser consideradas as condições hidráulicas a montante e sua propagação para jusante.
6. (anterior n.º 3) (A sugestão apresentada no sentido de serem acauteladas directrizes de Regulamentação da construção/ocupação das áreas integradas no sistema húmido e sistema de transição fluvial-estuarino já se encontrava salvaguardada nos anteriores n.ºs 3 e 4 do Art.º 13.º do Regulamento do Plano, na medida em que a edificação nessas zonas já se encontra condicionada à existência ou apresentação de dados de caracterização hidrogeológica).
7. (anterior n.º 4 - idem).



8. (novo) Em caso da existência de novas ocupações nestas áreas, deverão ser adoptadas soluções de amortecimento e laminagem de caudais das novas ocupações, visando a conservação da rede hidrográfica/rede de drenagem.

Relativamente ao ponto onde mencionam os sistemas de retenção e infiltração de águas pluviais (Art.º 19.º) a dúvida residia na distinção entre o que se encontrava preconizado no Plano Geral de Drenagem de Lisboa (PGDL) e as bacias de retenção da Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Foi esclarecido que esses elementos se encontram separados, quer nas plantas, nomeadamente na Planta de condicionantes de infra-estruturas e na Planta da Estrutura Ecológica Municipal, quer no regulamento, nos Art.ºs 19.º e 36.º, respectivamente.

O Art.º 19.º passou a ter a seguinte redacção:

1. O sistema de retenção e infiltração de águas pluviais é formado por bacias de retenção/infiltração da água pluvial.
2. (igual).
3. Este sistema tem por objectivo promover a retenção e infiltração das águas pluviais e contribuir para a diminuição da sua velocidade de escoamento, para a minimização da afluência de grandes caudais aos pontos críticos em intervalos de tempo reduzido, bem como contribuir para a diminuição da entrada de água no sistema de drenagem de águas residuais.
4. (igual).
5. (igual).

No Art.º 36.º n.º 1 foi acordado a CML acrescentar uma referência ao Plano Geral de Drenagem de Lisboa, cuja execução se encontra programada, tendo a ARH do Tejo, I.P. salientado a necessidade de determinar que as áreas afectas às soluções de controlo na origem preconizadas no PGDL constituem espaços de ocupação interdita, afectos apenas a esta finalidade, por forma a garantir que não venha a ser comprometida a sua execução e respectivas funções.

No que diz respeito às propostas constantes do Parecer para o Art.º 22.º a CML:

- 1.ª) Reverteu para o Art.º 22.º/2 uma nova alínea: "d) Seja garantida solução técnica que impeça a entrada das águas para os pisos em cave."
- 2.ª) Não foi acolhida em sentido absoluto, mas a CML sujeita à apresentação de dados de caracterização hidrogeológica e estudos.
- 3.ª) Foi incluído no Art.º 13.º (novo n.º 5 enunciado atrás).
- 4.ª) Já está vertido no Art.º 22.º

Por outro lado, a CML aceitou limitar os usos admitidos em subsolo nas áreas de muito elevada vulnerabilidade a inundações, pelo que substituiu no corpo do Art.º 22.º/2 "Excepcionam-se (...) [da interdição] a instalação de rodovias e ferrovias subterrâneas e a construção de pisos em cave, (...)" por "Exceptuam-se (...) a instalação de rodovias e ferrovias subterrâneas e a construção no subsolo em equipamentos com exigências técnicas especiais, infra-estruturas e para estacionamento (...)".

Em relação ao ponto onde era mencionada a manutenção e/ou melhoria da qualidade da água, a CML elaborou uma redacção que incluiu nos Art.ºs 53.º (novo n.º 4), 56.º (novo n.º 5), 57.º (novo n.º 4) e 66.º (novo n.º 6): "as actividades admitidas não devem contribuir para a degradação da qualidade da água do rio Tejo".



### 3. Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Ficou esclarecido que o conteúdo das UOPG encontra-se vertido no Regulamento do Plano, passando de anexo para o articulado, de acordo com o parecer da CCDRLVT.

A repetição da menção de programas transversais em cada uma das UOPG a que se aplicam é um aspecto meramente formal que a CML irá manter.

Esclareceu-se que as acções previstas no Plano Geral de Drenagem de Lisboa (PGDL) encontram-se incluídas no "Programa de intervenção na rede de drenagem" e estão elencadas individualmente no SGPI – Sistema de Gestão e Planeamento de Intervenções. Neste âmbito acordou-se que seria incluída uma referência ao PGDL no art. 36.º n.º 1.

Ficou acordado incluir no articulado relativo às UOPG que abrangem linhas de água a céu aberto, objectivos visando a salvaguarda e valorização da rede de drenagem natural ainda existente, através da sujeição a projectos de requalificação e valorização dos cursos de água e respectivas margens.

### 4. Planta de Condicionantes

A CML informou que acolheu a alteração à denominação da servidão, de "domínio público hídrico" para "domínio hídrico", tendo a AR documento de esclarecimento (em Anexo).

A CML incluiu os cursos de água a céu aberto e respectivos leitos e margens, até ao ponto a jusante onde se encontram totalmente canalizadas.

A CML entregou na reunião à ARH Tejo proposta técnica de demarcação do Domínio Público Marítimo (DPM), elaborada pela Administração do Porto de Lisboa, tendo ficado de remeter outra cópia ao INAG, entidade responsável pelo cadastro do DPM.

Ficou acordado marcar-se uma reunião específica sobre a demarcação do DPM, a cartografar na Planta de Condicionantes, com a presença do INAG, ARH Tejo, APL, Ministério da Defesa Nacional e CML.

Conforme parecer da ARH Tejo, a CML retirou da Planta de Condicionantes o Domínio Hídrico associado ao Caneiro de Alcântara. Retirou também as "áreas permeáveis".

Participante	Entidade	Assinatura
Eng. Manuel Lacerda	ARH Tejo	<i>M. Lacerda</i>
Arq. Pais. Gabriela Moniz	ARH Tejo	<i>Gabriela Moniz</i>
Dr.ª Joana Bustorff	ARH Tejo	<i>Joana Bustorff</i>
Eng. João Pedro Costa	ARH Tejo	<i>João Pedro Costa</i>
Arq. Manuel Salgado	CML	<i>Manuel Salgado</i>
Arq. Paulo Prazeres Pais	CML/DPU	<i>P. Prazeres Pais</i>
Dr.ª Ana Delgado	CML/GVPMS	<i>Ana Delgado</i>
Dr.ª Cláudia Pinto	CML/DIGC	<i>Cláudia Pinto</i>

## Esclarecimentos Domínio Hídrico

1. A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro - Lei da Água, estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras, e das águas subterrâneas (n.º 1 do artigo 1.º), quer se trate de águas, públicas, quer particulares. Este diploma legal estabelece que a autoridade nacional da água, entidade à qual compete assegurar, a nível nacional, a gestão das águas e garantir a consecução dos objectivos da referida lei, deve, na medida em que tal se revele necessário, *"solicitar às ARH e aos restantes organismos públicos dotados de atribuições no domínio hídrico informação sobre o desempenho das competências dos seus órgãos com vista à aplicação da presente lei"* (n.º 1 e alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º)

Neste contexto, sendo competências das ARH, na respectiva área territorial, atribuídas pela Lei da Água, a protecção e a valorização dos componentes ambientais das águas (n.º 5 do artigo 9.º), incluindo, as águas públicas e as águas particulares, considera-se que o conceito de "domínio hídrico", mencionado por diversas vezes na referida lei, abrange a universalidade dos recursos hídricos - tanto os públicos, como os particulares - em continuidade do conceito constante de diplomas anteriores, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2. A Lei da Água determinou, ainda, que a reformulação do regime de utilização de recursos hídricos por si iniciada fosse completada mediante a aprovação de um novo regime sobre as utilizações dos recursos hídricos e respectivos títulos, o qual se concretizou com o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio. Este regime, também ele aplicável à utilização da universalidade dos recursos hídricos, faz referência não só ao "domínio público hídrico", como ao "domínio hídrico".

3. Com efeito e lançando mão dos antigos diplomas legais referentes ao regime de utilização dos recursos hídricos, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro (revogado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio), que reviu, actualizou e unificou o regime de utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água, verifica-se que o mesmo utiliza o termo "domínio hídrico" explicitando que *"compreende o domínio público hídrico estabelecido no artigo 1º do Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919, e o domínio hídrico privado estabelecido nos artigos 1385º e seguintes do Código Civil"*.

4. Por seu turno, o artigo 1385.º (Classificação das águas) do Código Civil, define que *"as águas são públicas ou particulares; as primeiras estão sujeitas ao regime estabelecido em leis especiais, e as segundas às disposições dos artigos seguintes"*. Ou seja, o actual legislador, apesar de não utilizar expressamente o termo "domínio hídrico", faz desde logo uma distinção clara entre águas públicas e águas particulares, mas não invalida o papel do Estado enquanto garante da qualidade da água dos aquíferos e das linhas de água superficiais, de acordo com o disposto na Lei Quadro da Água referida no primeiro parágrafo

we  
justu  
Bentoff  
w  
cláudia AMP

desta exposição, pelo que também as águas particulares estão sujeitas a actos de gestão pública.

5. Em 15 de Novembro de 2005 foi publicada a Lei n.º 54/2005 – Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos – ficando, porém, a sua entrada em vigor condicionada à vigência da Lei da Água, o que demonstra a clara interligação entre estes dois diplomas.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1º da Lei n.º 54/2005, *“em função da titularidade, os recursos hídricos compreendem os recursos dominiais, ou pertencentes ao domínio público, e os recursos patrimoniais, pertencentes a entidades públicas ou particulares”*. Neste âmbito, temos:

- Como “recursos dominiais”, os que integram o domínio público hídrico e este compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. O domínio público marítimo pertence ao Estado, podendo o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas ou aos municípios e freguesias (artigos 2.º a 8.º)
- Como “recursos patrimoniais”, todos os recursos hídricos - sejam eles águas, leitos ou margens - que não pertencerem ao domínio público hídrico (artigos 12.º e 18º).

6. Segundo a informação disponível no site do INAG (consultado em 20-01-2011), *“o domínio hídrico é um conjunto de bens que, pela sua natureza, a lei submete a um regime de carácter especial. Integram este conjunto de bens as águas, doces ou salgadas e superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, sujeitos, respectivamente, ao disposto nos seguintes diplomas legais:*

- *Decreto n.º 5787/4I, de 10 de Maio de 1919 (Lei das Águas) – que regulou o uso das águas.*
- *Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro (Lei dos Terrenos do Domínio Hídrico) e legislação complementar – que procedeu à revisão, actualização e unificação do regime jurídico dos terrenos do domínio hídrico (em tudo quanto não seja regulado por leis especiais ou convenções internacionais).”*

Embora estes diplomas estejam hoje revogados, no âmbito da Lei n.º 54/2005 está perfeitamente enquadrado o “conjunto de bens” acima enumerado pelo que, ainda que não expressamente mencionado na nova lei, o conceito de “domínio hídrico” persiste.

7. Todavia e tal como já acontecia com o Decreto-Lei n.º 468/71, o conceito de domínio público hídrico da Lei n.º 54/2005 é inerente às águas públicas.

211.  
Costa  
Buitrago  
Ces  
Cloberto Pinto

Este conceito faz com que, perante leitos e margens de águas não navegáveis nem fluviáveis quando associados a águas públicas, que na sua generalidade constituem propriedade privada, o direito de propriedade privada se encontre amplamente condicionado em favor do interesse público pois que sobre esses leitos e margens impende *uma servidão uso público, no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas, da pesca (...), e ainda da fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes* (artigo 21.º da Lei n.º 54/2005).

Assim e quanto aos bens que a Lei n.º 54/2005 coloca na esfera dos recursos patrimoniais/particulares, tem-se que o direito de propriedade privada existe de facto, mas está fortemente limitado por via da servidão administrativa com que se encontram onerados, servidão essa que lhes confere mesmo um cariz público por via do *uso público* que lhe está associado.

A Lei n.º 54/2005, designada por "Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos", proceda à divisão física dos recursos hídricos por categorias disjuntas quanto à natureza jurídica dos bens abrangidos – públicos e privados – integrando num mesmo diploma as questões das águas e as questões dos terrenos com estas conexos que no anterior quadro legal eram tratadas em diplomas separados.

Todavia, a Lei n.º 54/200 manteve o conceito de domínio público hídrico dos diplomas que a precederam: inevitavelmente associado às águas públicas. Deste modo tanto abrange apenas as águas (no caso dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis), como, e simultaneamente, as águas, respectivo leito e respectivas margens (no caso das águas do mar e dos cursos de água navegáveis ou fluviáveis), definindo um regime aplicável à universalidade desses bens em que, como referido, a servidão imposta aos leitos e margens do domínio privado não permite uma efectiva e absoluta dissociação entre o público e o privado. Daí que se afigura

ser adequado manter a utilização do termo "Domínio Hídrico", até para assegurar que, efectivamente, se possam concretizar os objectivos de gestão das águas, nomeadamente os previstos no artigo 4.º da Directiva-Quadro da Água e Directiva 2000/60/CE do Parlamento e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000.